



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.437 - MG (2017/0014618-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
ADVOGADO : LAURIMAR LEÃO VIANA FILHO E OUTRO(S) - MG070144
AGRAVADO : TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : TRANSCBEL TRANSPORTE COLETIVO BELO HORIZONTE
LTDA
AGRAVADO : VIACAO CISNE LIMITADA
AGRAVADO : VIACAO CUIABA LTDA
AGRAVADO : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA
AGRAVADO : COLETIVOS ASA NORTE LTDA
AGRAVADO : COLETIVOS SANTA MARTA LTDA
AGRAVADO : EMPRESA TRANSCOL LTDA - EPP
AGRAVADO : EXPRESSO NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS COSTA - MG021581
LARAH FIRMO RIBEIRO E OUTRO(S) - MG155002
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG062660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. TAXA INCIDENTE. SELIC. PRECEDENTES. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009). NÃO APLICABILIDADE.

1. "A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 879.844/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 11.11.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais" (AgRg no AREsp 530.565/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014)

2. Outrossim, o mesmo órgão fracionário desta Corte Superior, "ao julgar o REsp nº 1.492.221/PR (tema 905), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, seguiu o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à atualização monetária e fixou a seguinte tese: 'o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza'" (AgRg no REsp 1476133/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.437 - MG (2017/0014618-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
ADVOGADO : LAURIMAR LEÃO VIANA FILHO E OUTRO(S) - MG070144
AGRAVADO : TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : TRANSCBEL TRANSPORTE COLETIVO BELO HORIZONTE
LTDA
AGRAVADO : VIACAO CISNE LIMITADA
AGRAVADO : VIACAO CUIABA LTDA
AGRAVADO : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA
AGRAVADO : COLETIVOS ASA NORTE LTDA
AGRAVADO : COLETIVOS SANTA MARTA LTDA
AGRAVADO : EMPRESA TRANSCOL LTDA - EPP
AGRAVADO : EXPRESSO NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS COSTA - MG021581
LARAH FIRMO RIBEIRO E OUTRO(S) - MG155002
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG062660

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 878/888) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. SELIC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante alega, em síntese, o seguinte: a) "é de se impor o índice da TR (caderneta de poupança) aos juros de mora e correção monetária, em condenação imposta à Fazenda Pública, independentemente da natureza, aos débitos devidos pela Fazenda Pública até 25/03/2015" (fl. 881); b) "a modulação dos efeitos da ADI 4.357/DF, faz com que o artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, seja válido e, portanto, constitucional, até o dia estipulado na decisão que julgou a modulação dos efeitos, qual seja, 25/03/2015, de modo que, apenas não incidirá o índice da caderneta de poupança quanto à correção monetária às condenações em face da Fazenda Pública, após 26/03/2015" (fls. 884/885); c) "não se poderia agora deixar de aplicar o art. 5º da Lei 11.960/09 aos processos em curso, em que a condenação contra a Fazenda Pública foi anterior à 25/03/2015" (fl. 885); d) "mostra-se irrelevante a existência de lei estadual prevendo a utilização da Taxa SELIC na atualização dos débitos tributários dado que, independentemente da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplica-se aos débitos da Fazenda Pública o disposto na Lei 11.960/09" (fls. 885/886); e e) considerando "a afetação da questão envolvendo a "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora" (Tema 905), o presente recurso deve ser sobrestado, para a aplicação da tese que vier a ser firmada no julgamento dos referidos recursos repetitivos" (fl. 887).

Requer seja provido o recurso.

As agravadas pleiteiam a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.437 - MG (2017/0014618-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. TAXA INCIDENTE. SELIC. PRECEDENTES. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009). NÃO APLICABILIDADE.

1. "A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 879.844/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 11.11.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais" (AgRg no AREsp 530.565/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014)

2. Outrossim, o mesmo órgão fracionário desta Corte Superior, "ao julgar o REsp nº 1.492.221/PR (tema 905), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, seguiu o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à atualização monetária e fixou a seguinte tese: 'o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza'" (AgRg no REsp 1476133/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior entende que, em se tratando de repetição de indébito de tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplica-se o índice de 1% (um por cento) ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN. Todavia, no caso dos autos, há lei estadual que prevê a aplicação da Taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, a propósito, que a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 879.844/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 11.11.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, confirmou a orientação no sentido de que *"a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais"*.

Ainda, nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSM. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494, DE 1997. INAPLICABILIDADE A DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, seja na redação da MP n. 2.180-35/2001, seja na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, às causas de natureza tributária. Tratando-se de repetição de indébito de tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplica-se o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN. Todavia, no caso dos autos há lei estadual que prevê a aplicação da Taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso.

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 879.844/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 11.11.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que *"a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais"*.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 530.565/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014)

Ademais, nessa linha de entendimento, a jurisprudência desta Corte Superior considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos.

Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.

1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (REsp 399.497, REsp 225.300, REsp 291.257, REsp 436.167, REsp 610.351).

2. **Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso.**

3. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

4. No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25.5.2009) (grifou-se)

Por fim, advirta-se que, com esteio na nova orientação firmada pela Excelsa Corte, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, *"ao julgar o REsp nº 1.492.221/PR (tema 905), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, seguiu o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à atualização monetária e fixou a seguinte tese: 'o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza'"* (AgRg no REsp 1476133/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

Em consequência, a taxa SELIC, enquanto índice de correção monetária e de juros de mora deve incidir, na hipótese de repetição de indébito tributário, nos moldes delineados pela decisão ora agravada.

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0014618-0

AgInt no
REsp 1.649.437 /
MG

Números Origem: 10024062508957001 10024062508957008 10024062508957009 25089577720068130024

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE	: TRANSCBEL TRANSPORTE COLETIVO BELO HORIZONTE LTDA
RECORRENTE	: VIACAO CISNE LIMITADA
RECORRENTE	: VIACAO CUIABA LTDA
RECORRENTE	: VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA
RECORRENTE	: COLETIVOS ASA NORTE LTDA
RECORRENTE	: COLETIVOS SANTA MARTA LTDA
RECORRENTE	: EMPRESA TRANSCOL LTDA - EPP
RECORRENTE	: EXPRESSO NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ RUBENS COSTA - MG021581
	: LARAH FIRMO RIBEIRO E OUTRO(S) - MG155002
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO
	: ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
ADVOGADO	: LAURIMAR LEÃO VIANA FILHO E OUTRO(S) - MG070144
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG062660
AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO
	: ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
PROCURADOR	: NÚBIA NETO JARDIM E OUTRO(S) - MG087998
AGRAVADO	: TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO	: TRANSCBEL TRANSPORTE COLETIVO BELO HORIZONTE LTDA
AGRAVADO	: VIACAO CISNE LIMITADA
AGRAVADO	: VIACAO CUIABA LTDA
AGRAVADO	: VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA
AGRAVADO	: COLETIVOS ASA NORTE LTDA
AGRAVADO	: COLETIVOS SANTA MARTA LTDA
AGRAVADO	: EMPRESA TRANSCOL LTDA - EPP
AGRAVADO	: EXPRESSO NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS COSTA - MG021581
MARIANA CHAVES FERNANDES COSTA E OUTRO(S) - MG155042

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Estaduais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
ADVOGADO : LAURIMAR LEÃO VIANA FILHO E OUTRO(S) - MG070144
AGRAVADO : TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVADO : TRANSCBEL TRANSPORTE COLETIVO BELO HORIZONTE LTDA
AGRAVADO : VIACAO CISNE LIMITADA
AGRAVADO : VIACAO CUIABA LTDA
AGRAVADO : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA
AGRAVADO : COLETIVOS ASA NORTE LTDA
AGRAVADO : COLETIVOS SANTA MARTA LTDA
AGRAVADO : EMPRESA TRANSCOL LTDA - EPP
AGRAVADO : EXPRESSO NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS COSTA - MG021581
LARAH FIRMO RIBEIRO E OUTRO(S) - MG155002
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG062660

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.